



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 13907.000449/2002-86
Recurso n.º : 135.237
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1998 e 1999
Recorrente : SIMBAL SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANROM LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão n.º : 105-15.014

PRELIMINAR - COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PARA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - O Auditor Fiscal da Receita Federal tem competência legal para examinar a escrituração contábil e fiscal de contribuintes e efetuar lançamentos de tributos e contribuições federais, independentemente de seu registro no Conselho Regional de Contabilidade. Consoante artigo 195 do Código Tributário Nacional, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas das atribuições das autoridades fiscais incumbidas de fiscalização dos contribuintes.

PRELIMINAR - NULIDADE DE LANÇAMENTO - SIGILO BANCÁRIO - A Lei Complementar nº 105/2001 autoriza a requisição de extratos bancários de contribuintes sob procedimento fiscal, pelas autoridades administrativas incumbidas de fiscalização e, portanto, os documentos obtidos com observância do Decreto nº 3.724/2001 não constituem provas ilícitas.

PRELIMINAR - NULIDADE DE LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM NOME DE TERCEIROS - Comprovado que as contas bancárias em nome de terceiros eram movimentadas pelo sujeito passivo e serviam para pagamento de seus fornecedores – cheques assinados pela titular da conta e endossados para utilização em qualquer finalidade – cabe a presunção de que conta bancária movimentava recursos à margem da contabilidade e, conseqüentemente, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - BASE DE CÁLCULO - Com a comprovação de que os recursos depositados em conta corrente de interposta pessoa eram utilizados para pagamento de fornecedores, cabe a imputação dos depósitos bancários naquela conta como receitas omitidas, tendo em vista que tanto a titular da conta corrente como a autuada não conseguiu comprovar a origem nos valores depositados.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS. BASE DE CÁLCULO - SALDO INICIAL DE CONTA CORRENTE E DE INVESTIMENTOS - Os saldos iniciais de conta corrente e de investimentos de um período-base que corresponderia ao saldo do ano anterior, sem a identificação da data do depósito ou da aplicação financeira, não servem como prova de omissão de receita do ano anterior, por faltar a identificação do momento da ocorrência do fato gerador (critério temporal da relação jurídico-tributária).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - BASE DE CÁLCULO - A partir da vigência do artigo 24 da Lei nº 9.249/95, as receitas omitidas serão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo n.º : 13907.000449/2002-86
Acórdão n.º : 105-15.014

tributadas na mesma modalidade de tributação eleita pelo sujeito passivo na declaração de rendimentos ou na declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIRPJ/DIPJ).

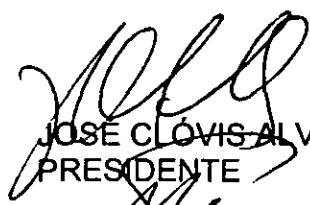
MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA QUALIFICADA - A utilização de conta bancária em nome de terceiros para movimentação de receitas omitidas e desviadas da contabilidade constitui veemente indício de fatos capitulados no art. 72 da Lei nº 4.506/66 e justifica a aplicação da multa qualificada.

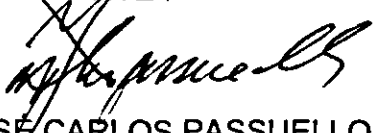
JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Os juros moratórios pela taxa Selic está previsto no artigo 62 c/c artigo 5º § 3º, da Lei nº 9.430/96, cujo dispositivo não foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e nem suspensão a sua execução pelo Senado Federal.

Rejeitadas as preliminares e, no mérito, recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIMBAL SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANROM LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a tributação dos saldos transferidos do período de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo n.º : 13907.000449/2002-86
Acórdão n.º : 105-15.014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES REGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo n.º : 13907.000449/2002-86
Acórdão n.º : 105-15.014

Recurso n.º : 135.237
Recorrente : SIMBAL SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANROM LTDA.

RELATÓRIO

A empresa SIMBAL SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANROM LTDA., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob n.º 75.405.993/0001-80, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pela Primeira Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito a seguintes tributos e contribuições:

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	188.452,69	177.371,66	282.679,02	648.503,37
PIS/FAT	14.514,00	11.248,35	21.771,00	47.533,35
CSLL	60.304,86	56.758,93	90.457,29	207.521,08
COFINS	44.658,50	34.610,37	66.987,74	146.256,61
TOTAIS	307.930,05	279.989,31	461.895,05	1.049.814,41

Este crédito tributário foi calculado sobre receitas omitidas e caracterizadas por depósitos bancários não contabilizados, com fundamento no artigo 24 da Lei nº 9.249/95, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96 e dos artigos 195, inciso II, 197 e seu § único, 226 e 229, do RIR/94, nos seguintes anos-calendário:

1997: R\$ 753.810,75

1998: R\$ 1.479.114,57

Para os lançamentos reflexivos, foram imputadas infrações aos seguintes dispositivos legais:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo n.º : 13907.000449/2002-86
Acórdão n.º : 105-15.014

- PIS/FATURAMENTO: art. 3º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 07/70; art. 1º, § único da Lei Complementar nº 17/73; Título 5, Capítulo 1, Seção 1, Alínea 'b', Itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95; arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98;

- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO: art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; arts. 19 e 24 da Lei nº 9.249/95 e art. 1º, da Lei nº 9.316/96 e art. 28, da Lei nº 9.430/96;

- COFINS: arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91 e art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95.

Nestes lançamentos, a tributação das receitas omitidas deu-se por entender a autoridade lançadora que as contas bancárias mantidas em nome de pessoa física ANGELINA GUSSÃO BERTOLIN, inscrita no CPF sob nº 184.429.068-94 (CANCELADO POR OMISSÃO), em verdade pertencia à pessoa jurídica SIMBAL SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANROM LTDA.

De fato, ANGELINA GUSSÃO BERTOLIN reside no Sítio Santa Luzia, Distrito de Coqueiral, no município de Potirendaba, no Estado de São Paulo, foi selecionada para ser fiscalizada pela Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto(SP) que no Relatório da Ação Fiscal – CPMF registrou o seguinte:

"Desde o primeiro contato, observamos a disparidade existente entre a movimentação financeira objeto de análise por esta fiscalização e as condições de vida da senhora Angelina. Ela reside na zona rural, trabalha na agricultura, apesar de seus 75 anos, vive numa casa simples, juntamente com o esposo e a família de um de seus filhos, e tem muita dificuldade para escrever. No dia da ciência do Termo de Início de Fiscalização a senhora Angelina alegou desconhecer a movimentação financeira relacionada no referido Termo (doc. Fl. 02) e, juntamente com seus familiares, afirmou que elaboraria um documento expondo tal situação. Tal documento não foi elaborado, pelo contrário, o contribuinte solicitou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo n.º : 13907.000449/2002-86
Acórdão n.º : 105-15.014

três prorrogações de prazo visando o atendimento do Termo de Início de Fiscalização, conforme consta dos doc. Fls. 12 a 14. A partir da segunda prorrogação de prazo surgiu a advogada do contribuinte, senhorita Ana Fábria Ribas de Oliveira, que reside e trabalha em Curitiba-PR.

...

Em 23.07.2001, o procurador do contribuinte, o advogado Silvestre Chruscinski Junior, que trabalha com a Ana Fábria Ribas de Oliveira no escritório situado à Rua Bruno Filgueira, 1.257 – Bairro Batel – Curitiba-PR, apresentou o documento de fls. 25 a 27 onde procura demonstrar que não houve embaraço à fiscalização e comunica que impetrou Mandado de Segurança visando o não atendimento do Termo do Início de Fiscalização.

Em 12.07.2001 a liminar foi indeferida pelo Sr. Juiz da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, conforme consta dos doc. Fls. 28 a 41. O contribuinte recorreu ao TRF da 3ª Região (Agravio de Instrumento) mas não obteve êxito (doc. Fls. 42/43)."

Em contraste com a situação fática do padrão de vida da senhora Angelina Gussão Bertolin, a movimentação financeira em seu nome apresenta valores significativos, como segue:

CNPJ	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	AGÊNCIA EM	VALOR DA MOVIMENTAÇÃO
61.065.421/0001-95	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A	ARAPONGAS	R\$ 217.025,00
60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO S/A	ARAPONGAS	R\$ 50,00
60.394.079/0001-04	BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A	LONDRINA	R\$ 5.659,81
58.160.789/0001-28	BANCO SAFRA S/A	LONDRINA	R\$ 30,00
43.073.394/0001-10	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A	-	R\$ 2.687,58
33.700.394/0001-40	UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS	ARAPONGAS	R\$ 1.380,33
07.450.604/0001-89	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A	LONDRINA	R\$ 714.480,00
01.701.201/0001-89	HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO	ARAPONGAS	R\$ 3.016.976,11
00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL S/A	ARAPONGAS	R\$ 45.760,00
MOVIMENTAÇÃO TOTAL			R\$ 4.004.048,83

Os fatos que levaram a convicção de que as contas bancárias de ANGELINA GUSSÃO BERTOLIN giravam receitas omitidas pela autuada foram descritos pela fiscalização, no Termo de Verificação (fls. 934, 935 e 937) nos seguintes termos:

a) as informações cadastrais relativas aos Bancos do Brasil, Mercantil de São Paulo, Industrial e Comercial e HSBC Bank Brasil, fazem referência à cidade de Arapongas-PR, sede da empresa fiscalizada, sendo que em relação ao último (HSBC) – anexo I, fls. 124 e 125 – o endereço constante da ficha cadastral é Av. Maracanã, 5.472,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Processo n.º : 13907.000449/2002-86
Acórdão n.º : 105-15.014

Parque Industrial, Arapongas-PR, telefone (43) 252-2033 (o mesmo endereço e telefone da empresa Simbal);

b) vários débitos efetuados na conta corrente 0101-03634-30 no Banco HSBC, de titularidade da contribuinte Angelina Gussão Bertolin, se referem a pagamento de salários e conforme relatório enviado pelo referido banco, no campo observações consta o nome da empresa Simbal (anexo I, fls. 91 a 96);

c) todos os valores creditados na conta corrente 25.110-0, da agência 359-X do Banco do Brasil em Arapongas-PR, são oriundas de 'cobrança', sendo que na ficha cadastral consta o telefone 'residencial' (43) 252-2033, pertencente à empresa Sinbal (anexo I, fls. 78, 136 a 146);

d) inúmeros cheques emitidos pela contribuinte Angelina Gussão Bertolin (conta corrente 0101-03634-30 no Banco HSBC em Arapongas-PR) nominais à própria correntista, foram depositados na conta corrente 0101-03209-44, do Banco HSBC em Arapongas-PR, cujo titular é a empresa Simbal Sociedade Industrial Móveis Banrom Ltda. (fls. 256 a 441);

e) inúmeros cheques emitidos pela contribuinte Angelina Gussão Bertolin (conta corrente 0101 03634-30 no Banco HSBC em Arapongas-PR), foram utilizados para pagamento de notas fiscais de fornecedores da empresa Simbal Sociedade Industrial Móveis Banrom Ltda. (fls. 572 a 609);

f) conforme documentos de fls. 102, 103, 105, 136, 137, 145 e 146, o nº do telefone pertencente à Simbal, até o final de 2001, era (43)252-2033.

Diante destas evidências e provas documentais coletadas, a fiscalização entendeu que a conta corrente nº 0101-02634-30, do HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

8

Processo n.º : 13907.000449/2002-86
Acórdão n.º : 105-15.014

MÚLTIPLO - Agência de Arapongas-PR, em nome de ANGELIA GUSSÃO BERTOLIN – CPF Nº 184.429.068-94, pertencia a pessoa jurídica SIMBAL SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANROM LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 75.405.993/0001-80, com sede a Av. Maracanã 5.472, Parque Industrial, ARAPONGAS(PR).

Este lançamento tributário foi mantido em decisão de 1º grau proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba(PR), cuja decisão foi consubstanciada na seguinte ementa:

“Ano-calendário : 1997, 1998

NULIDADE. *Tendo sido o auto de infração lavrado por agente competente e com observância dos pressupostos legais, incabível a arguição de sua nulidade.*

COMPETÊNCIA DO ARFR PARA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. *O Auditor Fiscal da Receita Federal detém competência outorgada por lei para realizar a fiscalização e efetuar o lançamento do crédito tributário, sendo incabível a arguição de que, por não ter feito prova de estar registrado no CRC, estaria impedido de lavrar o auto de infração.*

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. *A Lei Complementar nº 105, de 2001, em seu art. 6º, autorizou as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando, cumulativamente, houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, e o exame de tais documentos, livros e registros seja considerado indispensável pela autoridade administrativa competente.*

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM CONTA DE INTERPOSTA PESSOA. *A movimentação, pela interessada, de conta bancária mantida em nome de interposta pessoa, válida a presunção legal de receita omitida, com base nos depósitos efetuados cuja prova da origem dos recursos utilizados não foi apresentada.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

9

Processo n.º : 13907.000449/2002-86
Acórdão n.º : 105-15.014

DECORRÊNCIA. PIS/COFINS/CSLL. Em face da relação de causa e efeito, mantido o lançamento principal, igualmente se confirma os lançamentos efetuados por decorrência.

INCONSTITUCIONALIDADE. Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, tarefa privativa do Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO. INFRAÇÃO QUALIFICADA. Comprovada a utilização de conta bancária mantida em nome de interposta pessoa para movimentar recursos não declarados, cabível a multa de 150%, aplicável aos casos de lançamento de ofício por infração qualificada.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Incidem juros de mora equivalentes à Selic, em relação aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

Lançamento Procedente."

Inconformada com a decisão do Colegiado, o contribuinte apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, de fls. 1197 a 1.316, após providências relativas a arrolamentos de bens para garantia de instância para contestar a exigência fiscal.

Na preliminar argüi a nulidade do lançamento pelos seguintes motivos:

a) da incapacidade dos agentes fiscais por falta de registro no Conselho Regional de Contabilidade;

b) ilegitimidade passiva da autuada pelos depósitos bancários de terceiros, pelos motivos a seguir enumerados:

(b.1) a imputação de responsabilidade a recorrente por simples presunção e sem respaldo em legislação pertinente;

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

10

Processo n.º : 13907.000449/2002-86
Acórdão n.º : 105-15.014

(b.2) falta de caracterização dos fatos geradores porquanto a própria fiscalização demonstra dúvidas se a recorrente utilizou-se de interposta pessoa;

(b.3) ausência de procedimento fiscal em relação a senhora Angelina Gussão Bertolin relativamente ao ano-calendário de 1997, caracterizando vício formal;

(b.4) inobservância das formalidades inerentes ao procedimento administrativo fiscal para a quebra do sigilo bancário, tal como exigido no Decreto nº 3.724/2001;

(b.5) da impossibilidade de quebra do sigilo bancário pela autoridade fiscal antes de 2001, caracterizando a violação do princípio da irretroatividade tributária, do desrespeito ao ato jurídico perfeito e direito adquirido, da irretroatividade do artigo 1º da Lei nº 10.174, de 09/01/2001, artigo 5º § 2º, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 98 do Código Tributário Nacional e em especial, o desrespeito ao Pacto de San José da Costa Rica e, finalmente,

(b.6) da ilegalidade na utilização dos dados obtidos de forma ilícita.

No mérito, tece longas considerações, sobre a impossibilidade de adoção de depósitos bancários como base de cálculo para lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica com a exposição de doutrina e jurisprudência administrativa e judicial e, em especial, a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Sustenta, também, que na tributação de receitas omitidas, a fiscalização deve comprovar a ocorrência do fato gerador e que no caso dos autos, a fiscalização fundase em simples suposições desguarnecidas de quaisquer provas da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica das receitas.

10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

11

Processo n.º : 13907.000449/2002-86
Acórdão n.º : 105-15.014

Enfatiza que a fiscalização não excluiu as transferências entre contas bancárias e que este fato invalida, também, o lançamento e que mesmo na hipótese de omissão de receitas, só poderia tributar 50% da receita omitida e não a totalidade dos depósitos bancários.

Em seguida, expõe o seu ponto de vista sobre a quebra de sigilo bancário da senhora Angelina Gussão Bertolin, afirmando que a fiscalização da Secretaria da Receita Federal cometeu ilegalidade quando da obtenção dos extratos bancários violando os artigos 5º (sigilo de dados), inciso XII, 59 e 192 (hierarquia das leis), da Constituição Federal.

Diz que o sigilo bancário só poderia se quebrada mediante ordem judicial para fins de investigação criminal ou instrução processual penal e nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer e que o § 2º, do artigo 11 da Lei nº 9.311/96 alterado pelo artigo 1º, da Lei nº 10.174/2001 desrespeitam o princípio da proporcionalidade porque, sem qualquer razoabilidade, atingem o núcleo fundamental do direito ao sigilo bancário.

Reitera os argumentos expostos na preliminar quanto à violação ao princípio da irretroatividade das leis que autorizaram a quebra do sigilo bancário.

Contesta a multa qualificada de 150% por entender que seria confiscatória e, também, quanto à aplicação de juros moratórios a taxa Selic.

Ao final, sintetiza o pleito nos seguintes termos:

a) incapacidade dos agentes fiscais, conforme exposto no item 2.1.1;

b) ilegitimidade passiva da empresa autuada, face ao lançamento com base em receita de terceiros, conforme exposto no item 2.2.1;

11



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

12

Processo n.º : 13907.000449/2002-86
Acórdão n.º : 105-15.014

c) pela autuação ter se baseado exclusivamente em presunções ilegais, conforme exposto no item 2.3;

d) seja configurado procedimento fiscal insuficiente para apurar supostos fatos geradores, pois o próprio recorrido tem dúvidas se a recorrente utilizou-se de pessoa interposta, conforme exposto no item 2.4;

e) ausência de qualquer mandado de procedimento fiscal (MPF) para quebra do sigilo bancário da Sra. Angelina em relação ao ano de 1997, configurando vício formal, bem como pelo lançamento referente ao ano de 1997, exclusivamente através da verificação do saldo das contas bancárias do final do mês do ano (31/12/1997), conforme exposto no item 2.5;

f) inobservância das formalidades inerentes ao procedimento administrativo fiscal de quebra de sigilo bancário – elencadas no Decreto nº 3.724/2001, conforme exposto no item 2.6;

g) impossibilidade do fisco de poder quebrar sigilo bancário sem autorização judicial antes de 2001, conforme exposto no item 2.7;

h) pela imprestabilidade da movimentação bancária como base para lançamento fiscal do imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ (Súmula 182 do extinto TFR), conforme exposto no item 3.1;

i) ausência de prova segura, a cargo de quem alega, dos fatos que revelem o auferimento de receita passível de tributação, e de demonstração de que ocorreram aqueles fatos, expressamente arrolados pela lei, como presunções de omissões de receitas, conforme exposto no item 3.2;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

13

Processo n.º : 13907.000449/2002-86
Acórdão n.º : 105-15.014

j) inobservância das normas legais para consideração do lucro líquido, eis que no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro arbitrado, será considerado lucro arbitrado o valor correspondente a cinquenta por cento dos valores omitidos, conforme exposto no item 3.2;

k) irregular inclusão das transferências entre contas bancárias na base impositiva do tributo, conforme exposto no item 3.3;

l) ilegalidade na quebra de sigilo bancário da Sr. Angelina Gussão Bertolin, conforme exposto no item 3.4;

m) ilegalidade e o caráter confiscatório das multas de 150% imposta à empresa recorrente, em decorrência de violação frontal aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como pelo lançamento com base em documentos de terceiros, conforme exposto no item 3.5;

n) pela inaplicabilidade da taxa SELIC, conforme exposto no item 3.6.

Caso não sejam aceitos os argumentos acima sintetizados, alternativamente, a recorrente solicita:

o) seja excluído da base de cálculo do auto de infração, os valores tidos como omissão de receita do ano de 1997, pela ausência de regular mandado de procedimento fiscal (MPF) para quebra do sigilo bancário da Sra. Angelina em relação a este período, bem como pelo lançamento referente ao ano de 1997, exclusivamente através da verificação do saldo das contas bancárias do final do mês do ano (31/12/1997), conforme exposto no item 2.5;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

14

Processo n.º : 13907.000449/2002-86
Acórdão n.º. : 105-15.014

p) sejam reduzidos os valores considerados como base de cálculo (movimentação bancária da Sra. Angelina) pela metade (50% dos valores tidos como omissos), conforme previsão legal, na forma exposta no item 3.2; e,

q) seja reduzida a multa qualificada de 150%, para percentual não superior a 20%, conforme exposto no item 3.5.

Posteriormente, em 07 de maio de 2003, a recorrente esclarece que não se conformando com o indeferimento da liminar pleiteada interpôs Agravo de Instrumento que foi acolhido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no processo nº 2001.61.06.005628-3 e, em consequência, solicita seja suspenso o Mandado de Procedimento Fiscal e do Auto de Infração (fls. 1327 a 1330).

A Delegacia da Receita Federal em Londrina esclarece, a fl. 1335, que foi proferida a sentença pela Justiça Federal em São José do Rio Preto que negou o Mandado de Segurança quanto ao mérito com extinção do feito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

15

Processo n.º : 13907.000449/2002-86
Acórdão n.º : 105-15.014

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

Neste recurso voluntário, a recorrente simplesmente transcreve as mesmas razões expostas na impugnação cujo conteúdo foi criteriosamente examinado pela autoridade julgadora de 1º grau.

O recurso voluntário, de fls. 1200 a 1316 (116 páginas), não aponta qualquer ponto de discordância quanto aos fundamentos da decisão de 1º grau e, apenas, contesta o lançamento original, repetindo tudo que foi dito ao longo de 116 páginas da impugnação.

Entretanto, examinam-se a seguir os principais argumentos e as alegações expostas pela recorrente.

PRELIMINARES

A primeira preliminar diz respeito à incapacidade dos auditores fiscais da receita federal de examinar a escrituração contábil do contribuinte por falta de registro no Conselho Regional de Contabilidade.

Esta alegação não tem cabimento diante do disposto nos artigos 142 e 195 do Código Tributário Nacional e dos artigos 318/322 e 340 do RIPI e artigo 951 do RIR/94 que, aliás, a autoridade julgadora de 1º grau fundou a sua convicção.

15



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

16

Processo n.º : 13907.000449/2002-86
Acórdão n.º : 105-15.014

A jurisprudência administrativa predominante dá razão à autoridade julgadora de 1º grau e, portanto, a decisão recorrida não merece qualquer crítica.

A outra preliminar diz respeito à ilegitimidade passiva da recorrente pelos depósitos bancários de terceiros.

Para sustentar esta tese, a recorrente diz que a imputação de responsabilidade para a recorrente deu-se por simples presunção e sem respaldo em lei tendo em vista que não foi caracterizada a ocorrência de fato gerador por ausência de procedimento fiscal em relação a Sra. Angelina Gussão Bertolin e inobservância das formalidades previstas no Decreto nº 3.724/2001 para a quebra do sigilo bancário.

Acrescenta que a quebra do sigilo bancário pela autoridade fiscal para fatos ocorridos antes de 2001 constitui violação do princípio da irretroatividade tributária e desrespeito ao ato jurídico perfeito e direito adquirido, tendo em vista que o artigo 1º, da Lei nº 10.174, de 09/01/2001 entrou em vigor na data de sua publicação e não poderia retroagir para os anos anteriores, sob pena de desrespeito ao artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 98 do Código Tributário Nacional e, também, aos tratados e convenções internacionais.

A alegada ilegitimidade passiva da recorrente face à falta de prova que vincule os depósitos bancários em nome de Angelina Gussão Bertolin com as receitas da pessoa jurídica Simbal Sociedade Industrial Móveis Banrom Ltda. é inaceitável.

De fato, a fiscalização demonstrou que inúmeros cheques emitidos pela Angelina Gussão Bertolin relativos a conta corrente nº 0101-03634-30, do Banco HSBC em Arapongas(PR), nominais à própria correntista, foram endossados pela mesma e depositadas na conta corrente nº 0101-03209-44 do mesmo Banco HSBC, em Arapongas(PR), cujo titular é a recorrente e, outros cheques de mesma natureza foram

16



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

17

Processo n.º : 13907.000449/2002-86
Acórdão n.º : 105-15.014

utilizados para pagamento de notas fiscais de fornecedores da empresa Simbal Sociedade Industrial Móveis Banrom Ltda.

Estes fatos levantados pela fiscalização comprovam de forma inequívoca que a conta corrente nº 0101-03634-30, no Banco HSCB, na cidade de Arapongas(PR) servia para movimentar receitas desviadas da contabilidade pela recorrente.

Outro fato que vem confirmar a imputação fiscal é que quando da abertura da referida conta bancária, a Angelina Gussão Bertolin indicou como seu domicílio a Av. Maracanã nº 5.472 – Parque Industrial, Arapongas(PR), o mesmo endereço e mesmo telefone (43-252-2033) da recorrente.

Entretanto, tem razão a recorrente quando expressa que relativamente ao ano-calendário de 1997, a contribuinte Angelina Gussão Bertolin não foi fiscalizada pela Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto(SP) e, portanto, nenhum documento ou prova de depósitos bancários foi transferida daquela repartição pública para a Delegacia da Receita Federal em Londrina(PR) e este fato será objeto de melhor e aprofundada análise quando do exame do mérito do lançamento.

Outrossim, os argumentos correspondentes à quebra do sigilo bancário e utilização de prova ilícita, não têm cabimento porque os extratos bancários daquela contribuinte foram requisitados regularmente na forma da legislação vigente, tendo sido expedida REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA Nº 0810700.2001.00102-0 e, prontamente atendida pelo Banco HSBC, conforme resposta anexada, a fl. 123, do Anexo I, destes autos.

Relativamente a medida judicial, a sentença proferida pelo Meritíssimo Juiz Federal em São José do Rio Preto(SP), no processo nº 200161.06.005628-3 (Mandado de Segurança impetrado por Angelina Gussão Bertolin), a Apelação interposta pela mesma foi

17



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

18

Processo n.º : 13907.000449/2002-86
Acórdão n.º : 105-15.014

recebida no efeito apenas devolutivo¹, conforme expressa disposição legal e, portanto, não se vislumbra qualquer impedimento para utilização de extratos bancários daquele sujeito passivo.

Assim, no que tange a alegada preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente pelos depósitos bancários efetuadas por interposta pessoa, não cabe acolhimento da tese.

MÉRITO

No mérito, os argumentos expendidos pela recorrente dizem respeito, basicamente, à impossibilidade de prosperar lançamento por presunção ilegal por falta de caracterização da ocorrência do fato gerador e erro na identificação da base de cálculo do imposto.

Explicita que a presunção adotada é ilegal porque a Lei Complementar nº 105/2001 só entrou em vigor no ano de sua edição e não poderia retroagir para os anos-calandário de 1997 e 1998 e, também, porque o artigo 11, § 3º da Lei nº 9.311/96 proibia a utilização de informações relacionadas com o CPMF para o lançamento de outros tributos e contribuições.

Estes argumentos foram minuciosamente examinados pela autoridade julgadora de 1º grau que trouxe aos autos, o entendimento firmado pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Acórdão proferido no processo 2002.04.01.003040-0/PR, pela Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leirica, em 02/05/2002, publicado no DJU de 02/05/2002, pag. 164 e cuja ementa foi transcrita, a fl. 1185.

¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal. Disponível em www.trf3.gov.br e acesso em 09/07/2004.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

19

Processo n.º : 13907.000449/2002-86
Acórdão n.º : 105-15.014

Esta matéria já está pacificada, inclusive no âmbito do Poder Judiciário, porquanto o Superior Tribunal de Justiça que constitui a mais alta instância judicial, em matéria infraconstitucional, firmou o seguinte entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN.

1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial é de ‘excepcionalidade absoluta’ (AGRPET 1858, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 28.04.00), dependente de: a) instauração da jurisdição cautelar do STJ; b) viabilidade recursal, pelo atendimento de pressupostos recursais específicos e genéricos, e não incidência de óbices sumulares e regimentais; e c) plausibilidade da pretensão recursal formulada contra eventual ‘error in iudicando’ ou ‘error in procedendo’.

2. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei nº 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar nº 105/2001.

3. O art. 38 da Lei nº 4.595/64, revogado pela Lei Complementar nº 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.

4. Com o advento da Lei nº 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais, a teor do que preceituava o § 3º, do art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.

5. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

20

Processo n.º : 13907.000449/2002-86
Acórdão n.º : 105-15.014

105/2001, cujo art. 6º dispõe: 'Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.'

6. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

7. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.

8. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e artigo 1º da Lei nº 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.

9. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário, a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar a entidade estatal.

10. Agravo Regimental desprovido.

Decisão

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, **por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

21

Processo n.º : 13907.000449/2002-86
Acórdão n.º : 105-15.014

Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. (Ac. proferido no AGRMC 7513/SP, proc. 2003/0223357-0, Min. Rel. Luiz Fux, data da decisão: 04/03/2004 – DJU de 22/03/2004, pág. 195).²

No mesmo sentido, o acórdão proferido na MC 7230/PR, no processo nº 2003/0189806-1, Ministro Relator Luiz Fux, em 01/06/2004, publicado no DJU de 28/06/2004, página 00187³.

Como se vê, o pronunciamento final do Poder Judiciário é favorável ao sujeito ativo da relação tributária objeto dos autos e seria despidendo tecer maiores considerações sobre o tema.

Quanto à alegação de que a fiscalização não excluiu as transferências de uma conta para outra conta bancária, é inaceitável porquanto a autoridade administrativa demonstrou, as fls. 913 a 915, cada parcela depositada na conta corrente mantida no Banco HSBC e excluiu todos os **cheques devolvidos e transferências**.

Tendo em vista que a fiscalização demonstrou cada parcela de depósitos, cheques devolvidos e transferências, caberia a recorrente o ônus da prova de quais transferências não foram excluídas pela fiscalização. Meras alegações de caráter genérico, sem especificação das razões e provas das alegações, não podem ser aceitas.

Os argumentos correspondentes à tributação de apenas 50% do montante das receitas omitidas não têm procedência porquanto esta regra tinha aplicação apenas para as hipóteses de **arbitramento de lucro** e na vigência do artigo 8º, § 6º, do Decreto-lei nº 1.648/78.

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em www.stj.gov.br e acesso em 09/07/2004.

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em www.stj.gov.br e acesso em 09/07/2004.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

22

Processo n.º : 13907.000449/2002-86
Acórdão n.º : 105-15.014

Mesmo na vigência do Decreto-lei nº 1.648/78, o contribuinte que optava pela tributação pelo lucro real, as receitas omitidas ou receitas arbitradas era adicionado ao lucro real apurado, sem qualquer desconto.

Hoje vigora o artigo 24 da Lei nº 9.249/95 que rege:

"Art. 24 – Verificada omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

...

§ 2º - O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social – COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP."

A recorrente apresentou a declaração de rendimentos (DIRPJ), no período-base de 1997 e declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), no período-base de 1998, com LUCRO REAL ANUAL e, portanto, as receitas omitidas devem ser simplesmente adicionadas ao lucro real apurado.

Outrossim, o argumento correspondente à inexistência de prova de depósitos bancários relativamente ao ano-calendário de 1997, tem razão a recorrente como afirmado quando do exame das preliminares.

Com efeito, o Mandado de Procedimento Fiscal nº 0810.700.2001.00159-3, para fiscalização da pessoa física Angelina Gussão Bertolin – CPF nº 184.429.068/94 autoriza o exame de:

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES: IRPF
PERÍODO DE APURAÇÃO : 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

23

Processo n.º : 13907.000449/2002-86
Acórdão n.º : 105-15.014

A REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA Nº 0810700.2001.00101-1, de fl. 59, do Anexo I, destes autos, consta as seguintes exigências, quanto aos extratos bancários:

Extrato de movimentação de conta-corrente e de aplicações financeiras - Forma de apresentação: PAPEL	01/01/1998 a 20 dias 31/12/1998
Extrato de movimentação de conta-corrente e de aplicações financeiras - Forma de apresentação: MEIO MAGNÉTICO	31/01/1998 a 20 dias 31/12/1998

Não há dúvida que não foi requisitado o extrato bancário correspondente ao ano-calendário de 1997.

A fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Londrina explicitou no Termo de Verificação e Encerramento Parcial de Ação Fiscal, as fls. 945 e 946, as seguintes assertivas:

"Portanto, os depósitos efetuados na contas correntes da contribuinte acima cujas origens não foram comprovadas, serão tributados como receitas omitidas da empresa Simbal (de acordo com o artigo 42, de 27/12/1996), conforme cópias dos extratos bancários, as fls. 890 a 912).

Para efeito de tributação foram desconsideradas as transferências feitas entre as contas correntes e os cheques devolvidos que foram novamente depositados, conforme planilhas de fls. 913 a 915.

Verificou-se, também, que vários créditos efetuados em 1998 na conta corrente 0101-03634-30 se referem à 'venda de ouro', cuja compra havia sido feita em 1997, conforme Demonstrativo para Imposto de Renda, as fls. 892. Como a fiscalização não possui os extratos bancários daquele ano, foi considerado o saldo em 31/12/1997 (R\$ 746.140,75) como valor não comprovado e tributado naquele data. Desta forma os valores dos créditos relativos às vendas de ouro efetuadas no ano-calendário de 1998, não estão sendo tributados em razão da tributação em 1997 do saldo (final em 1997 e inicial em 1998).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

24

Processo n.º : 13907.000449/2002-86
Acórdão n.º : 105-15.014

Da mesma forma, pelas mesmas razões, tributou-se o saldo em conta corrente existente em 31/12/1997 (R\$ 7.670,00) como depósito não comprovado naquela data."

Desta forma, as receitas omitidas no ano-calendário de 1997 foram arbitradas com base no saldo inicial do Demonstrativo para Imposto de Renda – Ano Base: 1998, Exercício: 1999, da pessoa física Angelina Gussão Bertolin (fls. 892/893).

Aliás, a própria fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Londrina confirma o fato.

O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 determina:

"Art. 42 – Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações." (destaquei).

O saldo inicial de conta corrente de R\$ 7.670,00, do dia 1º de janeiro de 1998 que representa o saldo em 31/12/1997, não está alcançado pelo texto acima transcrito porque não constitui valor creditado em conta de depósito.

Da mesma forma o valor do CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE OURO A PRAZO, em 1º de janeiro de 1998 que representa o saldo de investimento em 31/12/1997, não comprova a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da receita ou rendimento, no ano-calendário de 1997, porque não está identificada a data da aplicação ou o momento da ocorrência do fato gerador.

Se houvesse nos autos um documento comprobatório de que no dia 1º de janeiro de 1997, inexistia investimento em contrato de compra e venda de ouro a prazo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

25

Processo n.º : 13907.000449/2002-86
Acórdão n.º : 105-15.014

estaria comprovada e caracterizada a disponibilidade econômica ou jurídica da receita ou do rendimento, no decorrer do ano-calendário ou período-base de 1997.

Além disso, o documento de fl. 125, denominada Proposta de Abertura de Conta Corrente em nome de Angelina Gussão Bertolin, no Banco HSBC de Arapongas (PR), indica que a conta foi aberta no dia 13 de dezembro de 1996 e, portanto, inexistente qualquer informação quanto ao saldo no dia 1º de janeiro de 1997.

Embora, o texto do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 possa induzir o interprete ao entendimento de que o investimento mantido em instituição financeira possa caracterizar a omissão de receitas, uma interpretação sistemática e mais acurada do fato gerador como relação jurídica tributária, impõe que o aspecto temporal é indispensável para consagrar a ocorrência do fato gerador.

Sem a identificação do momento da ocorrência, não há fato gerador.

Assim, sou pelo cancelamento dos lançamentos (IRPJ, CSLL, PIS/FATURAMENTO e COFINS) relativos ao ano-calendário de 1997, por falta de caracterização da infração do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS/FATURAMENTO. COFINS.

A decisão proferida no lançamento principal relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica estende-se para os demais lançamentos face à íntima dependência entre os lançamentos porque incidiram sobre as receitas omitidas.

Quanto ao ano-calendário de 1998, embora as bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido tenham sido absorvidas pelos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da Contribuição Social

25



Processo n.º : 13907.000449/2002-86
Acórdão n.º : 105-15.014

sobre o Lucro Líquido, permanece a tributação das receitas omitidas quanto às incidências de PIS/FATURAMENTO e COFINS, na forma dos demonstrativos de apuração, de fls. 955 e 959.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Relativamente à aplicação da multa de lançamento de ofício na forma qualificada de 150%, entendo que a manutenção de conta bancária em nome de interposta pessoa para desvio de receitas e movimentação de numerários à margem da contabilidade, por si só, caracteriza a intenção preconizada no artigo 72 da Lei nº 4.502/64 e, constitui infração dos artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.137/90.

A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de confirmar a decisão de 1º grau, conforme os julgados cujas ementas são transcritas abaixo:

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM NOME DE EMPREGADOS. Apurado que recursos ingressados na empresa sem a devida contabilização foram depositados em conta de pessoas físicas, empregados, contas estas movimentadas pela própria empresa, está caracterizada a omissão de receita, incidindo sobre o imposto a multa majorada de que trata o artigo 728, III, do RIR/90 (Ac. 103-11.803/91 – DOU de 11/08/92).”⁴

“OMISSÃO DE RECEITAS. CONTA BANCÁRIA MANTIDA À MARGEM DA ESCRITURAÇÃO. A manutenção de conta bancária à margem da contabilidade revela a intenção de subtrair sua movimentação ao controle da fiscalização, constituindo forte indício de prática de omissão de receitas. A não comprovação da origem dos depósitos efetuados na conta não contabilizada autoriza a presunção de que provenham de receitas omitidas (Ac. 101-92.673/99 – DOU de 29/06/99).”⁵

⁴ BRASIL. Conselho de Contribuintes. Disponível em www.conselhos.fazenda.gov.br e acesso em 16/07/2004.

⁵ BRASIL. Conselho de Contribuintes. Disponível em www.conselhos.fazenda.gov.br e acesso em 16/07/2004.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

27

Processo n.º : 13907.000449/2002-86
Acórdão n.º : 105-15.014

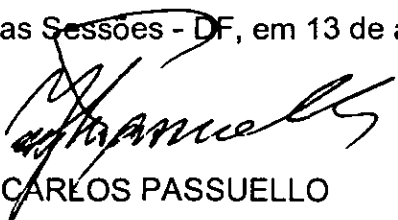
Desta forma, em consonância com a jurisprudência pacificada nos tribunais administrativos, sou pela manutenção da multa qualificada.

Quanto aos juros moratórios pela taxa Selic, a legislação que criou e determinou a aplicação dos juros moratórios – art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96 está consoante com o disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional e nenhum destes textos mencionados foram julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e nem suspensão a sua execução pelo Senado Federal.

Desta forma, a administração fiscal deve zelar pelo fiel cumprimento dos dispositivos legais regularmente aprovados e em vigência.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial para cancelar os lançamentos (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/FATURAMENTO) do ano-calendário ou período-base de 1997, correspondente ao valor dos saldos transferidos de 1977.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

